



Seção Judiciária do Estado do Piauí  
5ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1045845-61.2024.4.01.4000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

REU: COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEICOES DA OAB PI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ, ANTONIO SARMENTO DE ARAUJO COSTA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum cível movida por RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ e OUTROS, na qual o autor requer, liminarmente:

*"a.1 - concessão de medida liminar inaudita altera pars, com base no princípio de transparência e lisura do pleito eleitoral, para que determine ao Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/PI e demais membros, que proceda imediatamente com a disponibilização da listagem de TODOS os advogados inscritos na OAB/PI, com o respectivo "status" daquele advogado em relação ao pleito que se avizinha, ou seja, se ele está apto ao voto, inapto, licenciados, falecido, ou demais condições, sob pena da suspensão imediata das eleições da ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCÃO PIAUÍ.*

*a.2 - Alternativamente, por questão de celeridade no envio da lista, requer seja enviada pelos Requeridos, imediatamente, somente a lista dos advogados aptos ao voto nas eleições da OAB/PI, cujo efeito prático, é o mesmo do pedido inicial.*

*a.3 - para ambos casos (a.1 e a.2) que seja aplicado multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da liminar pleiteada; (...)."*

Narra a inicial que o autor protocolou junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí o registro da chapa denominada "OAB DA ESPERANÇA" para concorrer ao pleito de classe do corrente ano, tendo sido o edital com o registro devidamente publicado pela Comissão Eleitoral da Seccional Piauí, em 04/11/2024.

Menciona que, após o registro da chapa, o autor requereu, em 04/11/2024, à Comissão Eleitoral a listagem com especificações dos advogados aptos a votar no pleito que ora se avizinha, tendo recebido, em 08/11/2024, através de e-mail, a lista geral dos advogados integrantes dos quadros da OAB-PI, entretanto, sem o destaque dos nomes dos eleitores que estariam aptos, tampouco os nomes dos que não estariam, com a devida anotação do motivo do impedimento.

Informa que, visando resguardar a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos, o autor renovou o pedido da listagem com o nome dos advogados aptos à participarem do pleito, porém, até a data da propositura da presente ação, não obteve resposta da Comissão Eleitoral.

É o relato do essencial. **Decido.**

Para a concessão dos efeitos da tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC, é necessário que a parte autora apresente elementos que evidenciem: 1) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; b) probabilidade do direito.

O perigo da demora consiste na proximidade da data da eleição - 30/11/2024.

Quanto à probabilidade do direito, o art. 22, §4º, do Provimento nº 222/2023, dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 22. Após o protocolo do requerimento de registro, a chapa tem direito ao acesso à **listagem atualizada** contendo nome, nome social, se houver (conforme o disposto no parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral), telefone e endereços postal profissional e eletrônico **dos (as) advogados (as) inscritos (as) no Conselho Seccional ou, se for o caso, na Subseção**, mediante:*

*(...)*

*§ 4º O fornecimento da listagem tratada neste artigo deverá ser precedido da identificação do membro da Comissão Eleitoral Seccional a **repassar os dados pessoais dos (as) advogados (as) eleitores (as)**, bem como do (a) candidato (a) a presidente da chapa a recebê-los, na qualidade de operador (a), com as precauções e advertências contidas no art. 47 da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD), devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão nos termos da legislação vigente.*

Verifica-se pela própria narrativa constante da inicial que a Comissão já forneceu uma listagem dos inscritos, contendo nome, nome social, se houver (conforme o disposto no parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral), telefone e endereços postal profissional e eletrônico.

O que o autor requer neste processo é que a Comissão lhe disponibilize informações além da listagem de inscritos. Pretende saber quais advogados, entre os inscritos, estão aptos a votar.

O cerne da questão aqui é a interpretação do que significa "listagem atualizada de advogados inscritos". Isto significa a listagem atualizada daqueles que estão aptos a votar?

Tenho que a interpretação correta no caso é de que a lista de inscritos deve ser interpretada como lista de inscritos aptos a votar.

Partindo de uma interpretação sistêmica, observa-se que o art. 22, §4º, do Provimento nº 222/2023, trata expressamente da entrega dos dados dos advogados eleitores. Assim, apesar da expressão genérica do *caput* do art. 22, que trata apenas de "inscritos", o próprio provimento esclarece a intenção da norma no seu parágrafo §4º.

Também a interpretação finalística conduz à mesma conclusão. O objetivo da entrega da lista é permitir o contato das chapas com os eleitores. Sendo assim, é excessivo entregar a lista de todos os advogados inscritos, já que os não-aptos, falecidos e licenciados teriam seus dados pessoais expostos desnecessariamente, porque não participam do processo eleitoral.

Neste ponto, é importante tratar da Lei Geral de Proteção de Dados. Segundo a Lei Lei nº 13.709/2018, art. 7, II, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Disciplinando o artigo, a OAB nacional decidiu via provimento que a listagem poderia ser entregue para as chapas, com os dados pessoais. Mas isto deve ser feito apenas nos estritos limites necessários para viabilizar a democracia da eleição e a igualdade de armas. Se há inscritos que não são eleitores, seus dados devem ser preservados.

Portanto, a listagem de inscritos deve ser interpretada como listagem de eleitores, a qual deve ser entregue pela Comissão Eleitoral da OAB/PI às chapas, com os dados pessoais citados no provimento.

Destaco que extrapolam os limites da referida norma eventuais informações a respeito da razão por que o inscrito não tem direito ao voto, porque isto não tem qualquer utilidade para a eleição ou campanha, de forma que o pedido formulado no item a.1, que requer informação sobre o status de cada inscrito não votante, não encontra respaldo legal.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência (a.2) para determinar aos requeridos que disponibilizem à chapa autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a lista dos advogados aptos ao voto nas eleições da OAB/PI 2024**, respeitando as precauções e advertências contidas no art. 22, §4º, do Provimento nº 222/2023, e no art. 47 da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD).

Em caso de descumprimento, de já fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia.

Intimem-se.

Citem-se.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

**Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJPI**

Assinado eletronicamente por: **MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES**

**15/11/2024 19:05:28**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

2411151905:

IMPRIMIR

GERAR PDF